

PROTEÇÃO DE DADOS E ATUAÇÃO REGULATÓRIA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Maria Luiza Dalla Favera Corrêa

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7095-9532>

E-mail: maria-luiza.correa@ufsm.br

Rosane Leal da Silva

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Professora associada do Departamento de Direito da UFSM.

Coordenadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9636-2705>

E-mail: rosane-leal.da-silva@ufsm.br

Recebido em: 30/09/2025

Aprovado em: 01/11/2025

RESUMO

Diante das consequências da exposição da infância e da adolescência nas redes terem se apresentado muito mais rápido do que as regulações acerca do tema, e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresentar algumas lacunas e limitações em seus dispositivos, dando margem a diversas interpretações, o presente trabalho tem por objetivo entender como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem se posicionado quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito ao seu melhor interesse. Para isso, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, do método de procedimento monográfico e das pesquisas documental, bibliográfica e de estudo de caso, a investigação se concentra no movimento de regulação do tratamento de dados pessoais para proteção integral da infância e da adolescência a partir das normativas brasileiras e do posicionamento da ANPD. Nesse contexto, questiona-se: de que forma a ANPD tem contribuído para a regulação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em plataformas digitais? Como conclusão, percebe-se que a Autoridade ratifica o consentimento dos pais e/ou responsáveis como base legal para realização do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, porém sem limitar tal hipótese como a única possível, bem como propõe uma regulamentação orientada pelo risco, a partir da análise de riscos e impactos da atividade pelos controladores de dados nas vidas das crianças e adolescentes para adoção de medidas preventivas com relação ao tratamento dos dados pessoais desses titulares.

Palavras-chave: ANPD. Crianças e adolescentes. Dados pessoais. Melhor interesse.

DATA PROTECTION AND REGULATORY ACTION: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF THE NATIONAL DATA PROTECTION AUTHORITY IN THE BEST INTERESTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

Given that the consequences of the exposure of children and adolescents on the web have come about much faster than the regulations on the subject, and that the General Data Protection Law (LGPD) has some gaps and limitations in its provisions, giving rise to various interpretations, the aim of this paper is to understand how the National Data Protection Authority (ANPD) has positioned itself with regard to the processing of personal data of children and adolescents, especially with regard to their best interests. To this end, using the hypothetical-deductive approach method, the monographic procedure method and documentary, bibliographic and case study research, the investigation focuses on the movement to regulate the processing of personal data for the comprehensive protection of children and adolescents based on Brazilian regulations and the position of the ANPD. In this context, the question arises: how has the ANPD contributed to regulating the processing of personal data of children and adolescents on digital platforms? In conclusion, it can be seen that the Authority ratifies the consent of parents and/or guardians as the legal basis for processing the personal data of children and adolescents, but without limiting this hypothesis as the only possible one, as well as proposing a risk-oriented regulation, based on an analysis of the risks and impacts of the activities of data controllers on the lives of children and adolescents, in order to adopt preventive measures with regard to the processing of their personal data.

Keywords: ANPD. Children and adolescents. Personal data. Best interest.

1 INTRODUÇÃO

A internet se tornou um prolongamento da vida cotidiana dos indivíduos, é praticamente inviável viver de forma desconectada. Assim, tratar sobre questões que envolvem o ambiente digital é cada vez mais importante, principalmente em razão dessa era de compartilhamento de dados ameaçar constantemente os direitos fundamentais dos usuários. Nessa conjuntura, grande preocupação existe quando se fala no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pois figuram, hoje, entre os maiores usuários e alvos das tecnologias.

Na década de 1990 o direito da criança e do adolescente passou por uma grande transformação, especialmente com a doutrina da proteção integral. A partir desse momento, as crianças e os adolescentes deixaram de ser vistos como objetos do poder familiar para serem postos no ordenamento jurídico internacional e brasileiro como sujeitos de direitos. Dessa forma, passou-se a buscar o melhor interesse desses indivíduos em todos os âmbitos.

Todavia, com o *boom* tecnológico, a atenção ao melhor interesse da infância e da adolescência encontrou dificuldades, sobretudo em decorrência das consequências da exposição da infância e da adolescência nas redes terem se apresentado muito mais rápido do que as regulações acerca do tema. Assim, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tenha previsto em seu art. 14 (Brasil, 2018) como se deve dar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a referida lei surgiu às pressas e apresenta algumas lacunas e limitações em seus dispositivos, dando margem a diversas interpretações.

Nesse contexto, de modo a compreender como tem se dado a regulação e fiscalização do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na prática brasileira, a presente pesquisa irá se concentrar no movimento de regulação do tratamento de dados pessoais para proteção integral da infância e da adolescência a partir das normativas brasileiras e do posicionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Dessa forma, tendo em vista que a ANPD surge como importante personagem no que diz respeito à regulação do tratamento de dados, impõe-se entender como a Autoridade tem se posicionado quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sobretudo no que diz respeito ao seu melhor interesse. Com isso, a partir das inquietações decorrentes da temática, questiona-se: de que forma a ANPD tem contribuído para a regulação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em plataformas digitais?

A fim de responder tal problemática, o método de abordagem será o hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a ANPD tem contribuído para a regulação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em plataformas digitais: i) ao ratificar o consentimento dos pais e/ou responsáveis como base legal para realização desse tratamento; e ii) ao propor a análise de riscos da atividade pelos controladores de dados. Ainda, a abordagem dos dados encontrados será qualitativa, vez que se analisará e identificará como e o que a ANPD tem utilizado de base para julgamento, fiscalização e/ou orientação do tratamento de dados de crianças e adolescentes, considerando-se o seu melhor interesse. O método de procedimento será o monográfico, no intuito de verificar e analisar o posicionamento da ANPD em suas decisões sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, com técnicas de pesquisa documental, bibliográfica, e o próprio estudo de caso.

Nesse cenário, procura-se analisar o posicionamento da ANPD no contexto do movimento de regulação do tratamento de dados pessoais para proteção integral de crianças e

adolescentes, estruturando-se o trabalho em três partes. A primeira parte irá caracterizar a doutrina da proteção integral e as normativas brasileiras que dela decorrem; a segunda abordará a regulação da LGPD e demais resoluções aplicáveis à proteção da infância e da adolescência no ambiente digital; e a terceira examinará as Notas Técnicas da ANPD, debatendo-as à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O presente trabalho insere-se no contexto dos estudos e discussões realizados no âmbito do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM, grupo de pesquisa do Departamento de Direito sob coordenação da professora Rosane Leal, que investiga o tratamento jurídico da crescente utilização das plataformas digitais¹.

2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL: A PROTEÇÃO INTEGRAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A sociedade em rede ganha importante espaço nas discussões atuais, uma vez que o cotidiano das pessoas passou a acontecer de forma predominantemente conectada. Tem-se um emaranhado de dispositivos e indivíduos conectados em uma verdadeira rede de informações e relações, que, “no entanto, promoveu uma verdadeira desconexão de tudo e de todos, propagando a falsa ideia de comunicação sem fronteiras, quando na realidade o que promove é um ruído informacional” (Silva, 2019, p. 145).

Tal ruído ocorre porque a comunicação no ambiente tecnológico é vazia, permeada por uma busca constante de respostas às fantasias, reconhecimento e autoafirmação, que, tramitando entre o público e privado sem restrições, expõe imagens e particularidades de cada um a milhares de integrantes dessa rede (Costa; Gonçalves, 2017, p. 59). Essa circunstância é ainda mais delicada quando se fala em crianças e adolescentes², pois tem-se, atualmente, 93% da população brasileira de 9 a 17 anos como usuária de Internet, o que representa 24,5 milhões de pessoas (Cetic, 2024).

Regidos pelos verbos “curtir” e “compartilhar”, eles se aventuram nos ambientes virtuais com desenvoltura e estabelecendo interações dos mais variados tipos (Silva, 2019, p. 152), em uma verdadeira espetacularização do “eu” na busca de reconhecimento (Deslandes;

¹ Discussões vinculadas ao Projeto nº 061807 do Portal de Projetos da UFSM - Direito humanos, novas tecnologias e acesso global à justiça.

² Conforme o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990b).

Coutinho, 2020, p. 2480). Nesse contexto, se está frente a uma geração preparada para os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo em que é uma das mais despreparadas (Costa; Gonçalves, 2017, p. 60), uma vez que, se

são habilidosos com tecnologias, em contrapartida são imaturos para discernir acerca dos riscos envolvidos em certas práticas correntes na sociabilidade digital, bem como as chaves de interpretação e mediação dos conteúdos e informações que são consumidas quase que sem “filtros” (Deslandes; Coutinho, 2020, p. 2484).

Dessa forma, em uma falsa sensação de segurança, as crianças e os adolescentes encontram-se vulneráveis nas redes, “quer por terem seus próprios direitos fundamentais expostos indevidamente, quer por atentarem contra os direitos de outros internautas” (Silva, 2019, p. 152). Conforme Rosane Leal (2019, p. 142 e 147),

essa situação se agrava pois normalmente os problemas enfrentados não são reportados aos pais e sim aos amigos e colegas, numa verdadeira quebra intergeracional que torna mais difícil a atuação da família.

[...]

Portanto, ainda que as crianças ou adolescentes estejam sob a autoridade parental, mesmo assim o Estado tem o compromisso de propor ações voltadas à proteção integral.

A proteção integral da infância e adolescência surge no final do século XX como contraponto da doutrina da situação irregular, e se consolida como um referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil (Custódio, 2008, p. 22).

O Direito da Criança e do Adolescente tem seu início com a Declaração de Genebra de 1924 (Liga das Nações, 1924), seguido pela Declaração dos Direitos da Criança em 1959 (ONU, 1959). Ambas as Declarações geraram impacto positivo no âmbito internacional ao se pensar na tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes (Veronese; Falcão, 2017, p. 17), todavia, receberam algumas críticas, principalmente por enumerarem direitos sem elencarem responsabilidades aos Estados-partes (Veronese; Falcão, 2017, p. 16), o que possibilitou o amadurecimento para criação de um novo documento: a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança³, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 (ONU, 1989), e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 em 21 de novembro de 1990 (Brasil, 1990a).

³ Para fins da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, criança consiste em todo o ser humano menor de 18 anos.

A Convenção configura-se “como o instrumento jurídico mais amplamente aceito na história da humanidade” (Menezes; Moraes, 2015, p. 506), devendo “ser compreendida como o efetivo e grande marco para o Direito da Criança e do Adolescente e para a afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que instituiu um marco paradigmático que é a Doutrina da Proteção Integral” (Veronese; Falcão, 2017, p. 34). Isso porque é com ela que “a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de “medidas tuteladoras”, o que implica reconhecer a criança sob a perspectiva do sujeito de direitos” (Veronese; Falcão, 2017, p. 34).

Ainda que a Convenção não traga a categoria da “proteção integral” de maneira explícita, ela apresenta um “sistema diferenciado que se pauta na tentativa de implementação não de um direito em específico, mas de um conjunto de direitos que estão interligados” (Veronese; Falcão, 2017, p. 22). Busca-se proteger direito de participação (direitos civis e políticos), de provisão (direitos econômicos, sociais e culturais) e de proteção (Veronese; Falcão, 2017, p. 20), impondo um caráter imperativo e obrigatório quanto à proibição da violação de seus preceitos e à necessidade de tomar medidas para promovê-los (Veronese; Falcão, 2017, p. 32). Além disso, orienta a proteção de crianças e adolescentes a partir dos princípios do interesse superior - melhor interesse -, da não discriminação, do direito à vida e ao desenvolvimento, e do direito à voz e participação (ONU, 1959).

No Brasil, todo esse arcabouço jurídico da Convenção está expresso no art. 227 da Constituição Federal⁴ (Brasil, 1988), que vem acompanhado do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 - Lei nº 8.069 - (Brasil, 1990b), da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2006), e do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257/2016 - (Brasil, 2016), todos como importantes orientadores das políticas sociais adotadas no Brasil para crianças e adolescentes.

Dessa forma, a proteção integral buscou criar uma “organização sistemática do direito, entre seus vários campos, mas também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente” (Custódio, 2008, p. 33), a fim de garantir e respeitar o bom desenvolvimento, as

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

subjetividades e o melhor interesse da criança e do adolescente enquanto direito fundamental e princípio decorrente da proteção integral.

Nesse contexto, o melhor interesse deve ser entendido como uma regra de interpretação para garantia dos direitos de crianças e adolescentes, bem como um sistema de responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado. Conforme o Comentário Geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser compreendido: i) como um direito fundamental, a fim desses indivíduos terem o melhor interesse levado em conta em todo processo decisório que lhes diga respeito; ii) um princípio jurídico interpretativo, a fim de ser adotada a interpretação que lhe seja mais favorável; e iii) como uma regra procedimental, a fim de se avaliar os impactos das decisões na vida das crianças e dos adolescentes (ONU, 2013).

É nessa conjuntura, portanto, que a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes deve almejar mitigar os riscos e consequências advindas do uso das redes, ao mesmo tempo em que promove a autonomia desses indivíduos. Assim, principalmente diante das práticas menoristas estarem mais invisíveis e com roupagem tecnológica (Silva; Silva, 2020, p. 57),

o respeito aos direitos de personalidade deve ser sempre observado, pois até em ações ditas ou anunciadas como favoráveis à infância pode se esconder uma dose de menorismo que encobre a condição de sujeito de direitos, resultando em perigoso retorno à objetificação de crianças e adolescentes (Silva; Silva, 2020, p. 53).

Desse modo, considerando a grande porcentagem de crianças e adolescentes imersos no mundo digital, bem como os princípios da proteção integral, é preciso existir uma regulamentação consolidada acerca do tema, a fim de que o tratamento de dados pessoais desses sujeitos ocorra dentro do seu melhor interesse.

3 REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS: AS NORMATIVAS BRASILEIRAS SOBRE O TEMA

A aplicação da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente ao ambiente digital não busca proibir nem retirar a autonomia desses indivíduos no uso das tecnologias, mas sim conscientizá-los, assim como aos seus responsáveis, da melhor forma de aproveitar, de maneira prudente e equilibrada, tais ferramentas (Soares; Morais, 2022, p. 253). Isso se dá sobretudo porque a inclusão digital deve ser almejada e perseguida, uma vez que “o

presente e futuro das nações requer a democratização do acesso às tecnologias digitais para haver uma sociedade mais inclusiva e dinâmica” (Soares; Morais, 2022, p. 250). Nesse sentido, ao se falar na atuação do poder público e em regulação de plataformas, deve-se ter em mente que “a regulação não pode ser vista como um fim em si mesmo e sim como um instrumento para favorecer e conferir segurança às interações no ciberespaço” (Silva, 2012, p. 300).

Com isso, a partir da necessidade de criação de legislações específicas acerca do tratamento de dados pessoais, houve a edição da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018). Referida legislação, ainda que específica quanto à proteção de dados pessoais, em verdade é parte de um sistema que já estava em formação, uma vez que, “sendo a proteção de dados um aspecto da privacidade, e, esta, por sua vez, um dos direitos da personalidade” (Oliveira; Lopes, 2019, p. 66), tem-se que as raízes da proteção de dados estão atreladas aos direitos da personalidade previstos no Código Civil, além de perpassarem pela Lei do Habeas Data, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei do Cadastro Positivo, pela Lei de Acesso à Informação e pelo Marco Civil da Internet (Oliveira; Lopes, 2019, p. 81). Assim, a LGPD, especialmente em seus princípios (art. 6º), representa “a cristalização de avanços que foram alcançados pelas leis anteriores” (Oliveira; Lopes, 2019, p. 82), consagrando muitos dos preceitos das suas predecessoras e “fortalecendo a ideia de um sistema legal de proteção de dados no Brasil” (Oliveira; Lopes, 2019, p. 82).

Especificamente com relação à tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes, o art. 14 da LGPD se estrutura sob quatro pilares, apontando

(i) a necessidade de observar o melhor interesse da criança; (ii) a exigência de consentimento específico parental razoavelmente verificável; (iii) a impossibilidade de condicionar a prática de jogos ou outras aplicações ao fornecimento de dados pessoais desnecessários; e (iv) transparência e clareza na política de dados (Frazão, 2021, p. 139).

Somado a isso, os demais marcos protetivos mencionados no capítulo anterior, bem como as Resoluções do CONANDA nº 163/2014, referente à abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente (CONANDA, 2014), e nº 245/2024, sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital (CONANDA, 2024), apresentam-se como mecanismos de proteção da criança e do adolescente quanto ao tratamento de seus dados pessoais. A corroborar tais normativas e ressaltando ainda mais a importância da temática no Brasil, recentemente a Lei nº 15.211/2025 foi sancionada

como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente⁵ (Brasil, 2025b), além de terem sido lançados o programa Crescer em Paz: Estratégia de Justiça e Segurança Pública para Proteção de Crianças e Adolescentes (Brasil, 2025e) pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Guia sobre Uso de Dispositivos Digitais por crianças e adolescentes (Brasil, 2025a) pelo Governo Federal.

Ademais, o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (ONU, 2021) busca detalhar a maneira como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança deve ser interpretada e aplicada ao ambiente digital, considerando suas particularidades, ameaças e potencialidades (Instituto Alana, 2022a, p. 9). Para além disso, o Comentário Geral “fornece importantíssimo mapa às empresas que atuam nesse ecossistema para que se ajustem às exigências do melhor interesse da criança e cessem com práticas comerciais abusivas como o uso nocivo de dados pessoais” (Instituto Alana, 2022a, p. 11).

Todavia, embora se constate um esforço desses aparatos normativos em impor a necessidade de se observar o melhor interesse da criança e do adolescente, restringindo-se o fornecimento de informações pessoais apenas àquelas estritamente necessárias e mantendo-se claro e acessível todo o processo de coleta e tratamento de dados (Brasil, 2018), os dados desses sujeitos ainda não encontram uma efetiva proteção.

Isso porque o legislador, no art. 14 da LGPD, elencou como única base legal para tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes o consentimento, exigindo-o expressamente apenas dos pais e/ou responsáveis das crianças (art. 14, §1º, LGPD), e não dos adolescentes. Além disso, não abordou a forma como esse consentimento vai ser elaborado, apresentado e concedido a fim de realmente resguardar os interesses e direitos das crianças.

Embora se compreenda que a escolha do legislador de exigir o consentimento dos responsáveis apenas no caso de crianças foi uma forma de conceder autonomia aos adolescentes (Yandra; Silva; Santos, 2020, p. 236), “a finalidade do consentimento parental não é restringir o acesso dos jovens à rede, mas protegê-los dela” (Yandra; Silva; Santos, 2020, p. 236). Assim, levando-se em consideração que “os adolescentes compõem um grupo de perfil mais imediatista, que se preocupa mais em saber o quê compartilhar do que com a privacidade do

⁵ Com vigência prevista para seis meses, a Lei objetiva a criação de mecanismos para verificar a idade dos usuários; a supervisão do uso da internet por crianças e adolescentes pelos seus responsáveis; a criação de sistemas de notificação de abuso sexual; e a oferta de configurações mais protetivas quanto à privacidade e à proteção de dados pessoais.

que se compartilha" (Yandra; Silva; Santos, 2020, p. 237), evidencia-se que a LGPD deveria ter previsto atenção especial aos adolescentes da mesma forma que fez com as crianças.

Nesse contexto, considerando que o *caput* do art. 14 direciona a proteção tanto a crianças quanto a adolescentes, que há uma necessidade de que a interpretação conferida à regulamentação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes “se harmonize com todo o plexo de normas protetivas presentes no ordenamento jurídico brasileiro” (Botelho, 2020, p. 217), bem como o disposto no sistema de capacidade civil do Código Civil⁶, tem-se entendido pela abrangência do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal também aos adolescentes.

Da mesma forma, ainda que positiva a iniciativa de vincular o consentimento dos pais e/ou responsáveis a práticas e recursos adequados ao entendimento da criança (art. 14, §6º, LGPD), a exigência de verificação de que o consentimento foi conferido pelos pais e/ou responsáveis e não pela própria criança ou adolescente (art. 14, §5º, LGPD) não teve a mesma sorte. Isso porque o dispositivo “não oferece qualquer diretriz aos provedores de Internet, e desconsidera a complexidade de tal exigência em um ambiente digital” (Yandra; Silva; Santos, 2020, p. 233), especialmente ao se considerar que os provedores de internet utilizam-se do mecanismo de *age gate*⁷, o qual é historicamente falho. Somado a isso, levanta-se a problemática advinda da ausência de entendimento daquilo com o que consentiram, em decorrência dos termos de uso e privacidade não identificarem de forma clara os dados e para qual finalidade estão sendo coletados, além de ser de conhecimento geral que ninguém lê, efetivamente, tais termos antes de aceitá-los.

Constata-se, com isso, a necessidade de se garantir segurança jurídica aos agentes e titulares dos dados quanto à base legal para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e sua respectiva execução e confirmação na prática, levando-se em conta o melhor interesse desses indivíduos. Assim, buscando suprir as barreiras acima mencionadas, explora-se a necessidade de uma “união da previsão normativa com a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dos órgãos de proteção ao consumidor, e, ainda, com a própria sociedade” (Yandra; Silva; Santos, 2020, p. 244).

⁶ Conforme os arts. 3º e 4º, inciso I, do Código Civil, adolescentes de 12 a 16 anos são absolutamente incapazes e adolescentes de 16 a 18 anos são relativamente incapazes para os atos da vida civil (Brasil, 2002), de modo que devem ser representados e assistidos, respectivamente, para fornecerem consentimento para o tratamento de seus dados pessoais.

⁷ *Age gate* é um sistema de preenchimento da data de nascimento como forma de verificação da idade do usuário para fins de autorizar o acesso a produtos ou serviços online.

Diante disso, a ANPD realizou estudo preliminar acerca das “Hipóteses Legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes” (Brasil, 2022a), no qual elencou três possíveis interpretações: i) consentimento como única base legal aplicável, nos termos do art. 14, §1º, LGPD; ii) aplicação das bases legais do art. 11 da LGPD; e iii) aplicação das bases legais dos arts. 7º e 11 da LGPD, observando-se o melhor interesse. A primeira interpretação foi de plano afastada, diante do caráter limitante e da onerosidade excessiva imposta aos pais e responsáveis (Brasil, 2022a, p. 15 e 16). A segunda foi vista como genérica por equiparar os dados pessoais de crianças e adolescentes a dados sensíveis (Brasil, 2022a, p. 18 e 19). E a terceira, por sua vez, foi vista como a mais completa, justamente por trazer “flexibilidade em face da diversidade de situações concretas” (Brasil, 2022a, p. 21), o que ensejou, ainda, a edição do Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023⁸.

Entretanto, tal interpretação adotada não é vista como dentro do melhor interesse da criança e do adolescente, pois

ao adotar interpretação que autoriza o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes a partir das bases legais do legítimo interesse e da proteção ao crédito, previstas, respectivamente, nos incisos IX e X do art. 7º da LGPD, a ANPD [...] autoriza a utilização de base legal essencialmente voltada ao atendimento dos interesses dos controladores de dados (Instituto Alana, 2022b, p. 29 e 30).

Ademais, o Instituto Alana (2022b, p. 24) entende que a segunda interpretação, que equipara os dados de crianças e adolescentes a dados pessoais sensíveis, é a que mais atende o melhor interesse desses indivíduos e, conseqüentemente, está alinhada a todo o sistema jurídico de proteção conferido à infância e à adolescência já mencionado, notadamente diante da hipervulnerabilidade já reconhecida. Outrossim, o Instituto defende que não há equiparação de dados de crianças e adolescentes com dados sensíveis, mas sim reconhecimento de que ambos “devem ser tratados a partir das mesmas bases legais - independentemente de pertencerem ou não à mesma categoria de dados” (Instituto Alana, 2022b, p. 27 e 28).

Dessa maneira, tem-se que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em atenção ao seu melhor interesse e em conformidade, para além do disposto na LGPD, com todo o sistema protetivo existente. Nota-se, no entanto, que mesmo com a tentativa de edição de regulamentações complementares a respeito - a exemplo do

⁸ O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei (Brasil, 2023b).

Enunciado CD/ANPD nº 1 -, ainda há margem para discussões. Logo, impõe-se compreender como se concretiza, na realidade e dentro dos casos concretos, as possibilidades de interpretação, complementação e aplicação do art. 14 da LGPD, o que será abaixo abordado.

4 A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma autarquia federal criada por meio da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 (Brasil, 2019), e possui suas competências definidas no art. 55-J da LGPD. Dentre essas atribuições, têm-se de elaborar as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; fiscalizar e aplicar sanções nos casos de tratamento de dados em desacordo com a legislação; e elaborar e difundir normas e regulamentos (Brasil, 2018).

Nesse contexto, a atuação da Autoridade busca estabelecer uma “padronização mínima de medidas técnicas e administrativas a serem adotadas pelos agentes de tratamento para preservação da segurança dos seus sistemas de informação (art. 46, §1º, LGPD)” (Sarlet; Rodrigues, 2022, p. 237). Busca, também, enquanto uma “autoridade de garantia”, atender suas atribuições regulatórias, fiscalizatórias, educacionais e sancionadoras a partir da proteção do sujeito/titular dos dados (Sarlet; Rodrigues, 2022, p. 237).

Assim, a fim de compreender como a ANPD tem se posicionado quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e aos limites e possibilidades de aplicação do art. 14 da LGPD, separou-se, até 01/04/2025, vinte e quatro Notas Técnicas publicadas no site oficial da Autoridade, dezesseis de temáticas diversas e oito com menção às crianças e adolescentes. Dessas últimas, somente seis abordavam o tratamento de dados de crianças e adolescentes, razão pela qual foram escolhidas para serem discutidas, neste capítulo, à luz do melhor interesse da criança e do adolescente, enquanto princípio para a proteção integral da infância e da adolescência, bem como orientação específica prevista pela própria LGPD.

A Nota Técnica nº 46/2022, referente ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), resultou da suspensão da divulgação dos microdados do censo escolar e do ENEM, após constatação de que o formato então utilizado expunha titulares, em sua maioria crianças e adolescentes, a riscos de violação de privacidade (Brasil, 2022b). Diante da necessidade de equilibrar privacidade e transparência, atender às hipóteses legais de

tratamento de dados e avaliar riscos aos titulares, a ANPD determinou a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD)⁹.

Com o aporte do RIPD, foi elaborada a Nota Técnica nº 12/2023, que avaliou medidas para mitigar danos decorrentes do tratamento, e foi proposta a modificação da estrutura dos arquivos que seriam publicados, com a agregação de dados para níveis menos detalhados e generalização de categorias de variáveis, assim como a realização do controle de acesso dos dados mediante procedimento específico requerido e para finalidade coerente com aquela que ensejou o tratamento dos dados pessoais (Brasil, 2023d, p. 13).

A Nota Técnica nº 6/2023, por sua vez, é oriunda da reclamação elaborada com base na matéria *TikTok is Watching You*, e aborda o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pela rede social TikTok no momento do cadastro da plataforma, especialmente diante da presença de crianças menores de 13 anos na rede social (Brasil, 2023c, p. 3). Após análise das bases legais de tratamento aplicadas (execução de contrato - art. 7^a, V; legítimo interesse - art. 7^o, IX; e cumprimento de obrigação regulatória - art. 7^o, II, todos da LGPD), a Autoridade entendeu que somente a última está de acordo com a LGPD, impondo-se a apresentação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para comprovar a assistência de responsáveis a adolescentes no contrato (Brasil, 2023c, p. 15) e esclarecer a análise do legítimo interesse da empresa frente às expectativas dos titulares (Brasil, 2023c, p. 12).

Com a apresentação do Relatório de Impacto, foi elaborada a Nota Técnica nº 50/2024, que concluiu que o TikTok utilizava como fundamento contratual um negócio jurídico inexistente, violando princípios de legalidade, transparência e finalidade, além de não adotar salvaguardas adequadas e necessárias para a mitigação dos riscos identificados (Brasil, 2024, p. 17 e 19). Assim, a ANPD recomendou instaurar processo administrativo sancionador, elaboração de plano de conformidade para mecanismos eficazes para a verificação de idade e assistência e representação, além da suspensão do recurso *feed* sem cadastro no TikTok Brasil (Brasil, 2024, p. 20 e 21).

Ao seu turno, a Nota Técnica nº 49/2022, referente ao WhatsApp, buscou acompanhar as alterações realizadas na Política de Privacidade e nos Termos de Serviço do aplicativo, tendo

⁹ O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais é a documentação do controlador de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco (art. 5^o, inciso XVII, LGPD).

a Autoridade elencado pontos de atenção à plataforma. Tais tópicos foram relacionados à dispensa do consentimento dos pais e/ou responsáveis de adolescentes, considerando os riscos complexos e gravosos dos negócios jurídicos digitais, e a necessidade de se adotar medidas de segurança para verificar a idade do usuário e impedir o cadastro de menores de 13 anos, levando-se em conta que há um esforço da empresa para denúncia da presença de menores de 13 anos na plataforma de forma reativa e não preventiva (Brasil, 2022c, p. 15).

Por fim, a Nota Técnica nº 5/2025 teve como objetivo analisar a implementação de sistemas de reconhecimento facial de torcedores por clubes de futebol para realizar o controle de acesso dos torcedores nos dias dos jogos, conforme previsão da Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597/2023. Nesse contexto, a ANPD concluiu que há elevado déficit na transparência do tratamento de dados biométricos; utilização inadequada do consentimento como instrumento de autorização do tratamento desses dados; realização de tratamento de dados de menores de 16 anos sem hipótese legal válida; e ausência de observação do melhor interesse da criança e do adolescente no tratamento de seus dados pessoais (Brasil, 2025c, p. 57 e 58). Entendeu, assim, pela instauração de processo de fiscalização, expedição de medida preventiva de solicitação de regularização, realização de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2025c, p. 68 a 71), e expedição de ofício aos clubes para se manifestarem quanto à conformidade do tratamento de dados pessoais biométricos de torcedores menores de 16 anos - esta última medida acrescentada pela Nota Técnica nº 11/2025 (Brasil, 2025d, p. 10).

Pela análise das decisões, portanto, constata-se que a ANPD possui grande preocupação quanto às bases legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes; ao atendimento dos princípios da LGPD pelos controladores de dados; e à análise dos riscos¹⁰ desse tratamento aos titulares dos dados, a fim de se adotar medidas de prevenção e proteção. Tem-se, com isso, uma análise e interpretação ampla e que busca atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com relação às hipóteses legais do tratamento, embora o art. 14 da LGPD traga previsão apenas do consentimento, a ANPD disserta em suas Notas Técnicas acerca da aplicação do art. 7º e do art. 11 da LGPD, em atenção ao próprio Enunciado CD/ANPD nº 1/2023 por ela elaborado. No entanto, a Autoridade não se limita à aplicação plena de tais dispositivos legais

¹⁰ A análise dos riscos é uma previsão da própria LGPD, constante nos arts. 10, §2º, 32 e 38, que objetiva compreender os tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, uma vez que os analisa dentro do conjunto de proteção jurídica a esses titulares existente.

Dessa maneira, embora reconheça que o tratamento de dados pessoais pelo INEP tem como base o art. 7º, incisos II e III, e o art. 11, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, ambos da LGPD¹¹, e que o tratamento de dados biométricos dos torcedores maiores de 16 anos pelos clubes de futebol e o próprio tratamento realizado pelo TikTok baseiam-se no disposto no art. 7º, inciso II, e art. 11, inciso II, alínea “a”, ambos da LGPD¹², a Autoridade faz ressalvas quanto às hipóteses de execução de contrato (art. 7ª, V, LGPD) e legítimo interesse (art. 7º, IX) também utilizadas pelo TikTok.

A ressalva referente à execução de contrato reside no fato de que pessoas menores de 16 anos são incapazes de exercer os atos da vida civil, de modo que o contrato firmado entre o titular e o agente no cadastro no TikTok é inválido (Brasil, 2023c, p. 11 e 12). Ademais, com relação aos adolescentes entre 16 e 18 anos, a Autoridade constata que “o TikTok impõe toda a responsabilidade no próprio adolescente - de identificar os Termos de Uso, lê-los e declarar que obteve concordância ou assistência - que é pessoa incapaz ou parcialmente capaz a depender da idade” (Brasil, 2023c, p. 15), supondo que, somente após todas essas etapas, o usuário prosseguirá com o cadastro, sem explicar como obtém comprovação da autorização ou da assistência de um responsável para que o adolescente firme um contrato com o TikTok e passe a usar os seus serviços (Brasil, 2023c, p. 14 e 15).

A Autoridade constata, também, que “o TikTok interpreta o uso da plataforma como um “ato corriqueiro” praticado por meio de contrato de adesão, que admite representação ou assistência legal tácita, sendo comum presumir a autorização dos responsáveis” (Brasil, 2024, p. 6). Porém, o tratamento de dados pessoais possui alto grau de complexidade, não podendo se enquadrar como um “ato corriqueiro”, além de não haver qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro acerca da presunção da autorização dos pais e/ou responsáveis (Brasil, 2024, p. 6). Somado a isso, a ANPD ressalta que o contrato de adesão não possui as

¹¹ Ou seja, baseia-se na autorização da administração pública para tratar dados pessoais necessários ao cumprimento de obrigação legal e/ou execução de políticas públicas, além de realização de estudos por órgão de pesquisa.

¹² Enquanto os dados biométricos dos torcedores maiores de 16 anos pelos clubes de futebol são coletados para fins de cumprimento da imposição da Lei Geral do Esporte, os dados tratados pelo TikTok com base no cumprimento de obrigação regulatória buscam atender o determinado no Marco Civil da Internet para retenção e divulgação de endereços IP (Brasil, 2023c, p. 12).

adaptações necessárias e em conformidade com o ECA, a LGPD, e o constante no art. 14, §5º, da LGPD.

Do mesmo modo, a ANPD levanta preocupação com relação ao *feed* sem cadastro, modalidade de acesso à rede social sem necessariamente ter uma conta vinculada e/ou cadastrada, notadamente em decorrência da facilitação do acesso à plataforma por menores de 13 anos e da possibilidade de tratamento de dados pessoais com base no art. 7º, inciso V, da LGPD (execução de contrato) sem sequer haver a formalização de um contrato entre usuário e plataforma.

Já com relação à ressalva do legítimo interesse, a ANPD entendeu que a finalidade de "informar os algoritmos da Plataforma" alegada pelo TikTok é genérica, carecendo de especificação, e "não está de acordo com o art. 10, §2º, da LGPD, que prevê a obrigatoriedade de transparência no tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse" (Brasil, 2023c, p. 12). Assim, impôs a necessidade de se "questionar se os riscos desse tratamento foram devidamente levantados e analisados" (Brasil, 2023c, p. 12).

Também quanto às hipóteses legais de tratamento, a Autoridade manifesta preocupação referente à coleta de dados pessoais biométricos para a formação de cadastro de torcedores, pois a coleta desses dados de crianças e adolescentes menores de 16 anos seria realizada sem hipótese legal válida (Brasil, 2025c, p. 52), além de não haver segurança de que os adolescentes entre 16 e 18 anos "foram devidamente assistidos por ao menos um de seus pais ou responsáveis legais" (Brasil, 2025c, p. 56). Além disso, os clubes desvirtuam o consentimento do torcedor, não é possível identificar se representa a manifestação livre, informada e inequívoca de sua vontade ou se é requisito para a validação do negócio jurídico referente à compra dos ingressos (Brasil, 2025c, p. 29).

À vista disso, verifica-se uma análise e interpretação integral do sistema jurídico-protetivo da infância e da adolescência e dos dados pessoais, em "observância do dever de cuidado, inclusive – e principalmente – sob o aspecto preventivo, ou seja, para o fim de evitar o dano" (Frazão, 2021, p. 159). Seja porque a ANPD se baliza pelas disposições do Código Civil ao argumentar acerca da capacidade civil para firmar qualquer negócio relacionado ao tratamento de dados pessoais, seja porque se atenta à autonomia e desenvolvimento progressivos das crianças e adolescentes para compreenderem os riscos advindos desse tipo de atividade. Constata-se, também, preocupação em afirmar que nenhuma disposição específica

referente ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, seja por determinação legal ou contratual, tem o condão de eximir os controladores do cumprimento dos deveres de cuidado em relação a esses sujeitos tampouco de transferir aos pais esse dever (Frazão, 2021, p. 39).

Por fim, no que se refere às bases legais, embora a ANPD tenha entendido por não conferir proteção aos dados de crianças e adolescentes de forma semelhante à dos dados sensíveis no estudo preliminar das “Hipóteses Legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”, é possível se inferir pela análise das Notas Técnicas uma mudança positiva de entendimento acerca do tema. Isso porque a Autoridade restringiu a aplicação da base legal do legítimo interesse no caso do TikTok, impondo a necessidade de se avaliar parâmetros de riscos rigorosos antes de sua aplicação, sob pena de sequer ser possível utilizar referida hipótese de tratamento.

Dessa maneira, firmou-se um entendimento que vai ao encontro da orientação proposta pelo Instituto Alana, no sentido de admitir “a aplicação de todas as bases legais dos arts. 7º e 11 ao tratamento de seus dados pessoais, excluídas as bases legais do legítimo interesse e da proteção ao crédito” (Instituto Alana, 2022b, p. 41 e 42). Ademais, corroborou com o que defende Ana Frazão (2021, p. 156), que expõe ser “razoável aplicar a regra prevista para os dados sensíveis, que impõe disciplina mais rigorosa ao tratamento de dados quando não há consentimento”.

Somando-se a isso, é possível constatar que, para além de dissertar sobre meios técnicos e jurídicos possíveis de serem utilizados para garantia da segurança do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a ANPD busca impor aos controladores de dados o ônus de atenção aos princípios da LGPD. A Autoridade entende que os princípios da finalidade, adequação e necessidade devem ser atendidos, a fim de se verificar “se as informações divulgadas são, efetivamente, adequadas e necessárias para o atendimento das finalidades para as quais serão utilizadas” (Brasil, 2022b, p. 10). Ainda, expõe a importância da transparência com relação à distinção do tratamento de dados entre crianças, adolescentes e adultos, e o fornecimento de informações adequadas e claras acerca da atividade realizada em atenção ao art. 14, §6º, da LGPD, o qual não deve ser interpretado de maneira restritiva (Brasil, 2024, p. 5).

É nessa conjuntura, portanto, que a Autoridade determinou que o INEP adotasse medidas proporcionais aos riscos na divulgação de dados e que o cadastramento biométrico de

menores de 16 anos só ocorra se comprovada sua necessidade, o respeito ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes e a inexistência de alternativas menos invasivas. Ademais, é em decorrência disso que a ANPD determinou que a coleta biométrica de maiores de 16 deve ser precedida de informações claras e acessíveis, observando os princípios da minimização e proporcionalidade da LGPD, para reduzir riscos de violação de privacidade, conforme o art. 16 da Resolução nº 245 do CONANDA (2024).

Outrossim, o princípio da prevenção se faz bastante presente ao longo das decisões analisadas, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de verificação etária para acesso às plataformas, como WhatsApp e TikTok, ambas com idade mínima de acesso de 13 anos. Isso se dá porque o único controle adotado a fim de evitar que crianças se cadastrem na plataforma é a inserção da data de nascimento (*age gate*), nos termos do padrão da indústria, que sugere que a dificuldade em estabelecer um mecanismo confiável e eficaz decorre menos de limitações tecnológicas e mais da incongruência na priorização de responsabilidades (Brasil, 2024, p. 3), uma vez que as plataformas apresentam mecanismos para denúncia e desativação de contas de usuários menores de 13 anos somente após o cadastro já ter ocorrido e não para evitar e/ou impedir que ele ocorra. Assim, tem-se que “o foco principal da determinação está na prevenção da entrada de crianças na plataforma desde o início, impedindo que seus dados sejam tratados indevidamente” (Brasil, 2024, p. 3).

Infere-se, com isso, que a Autoridade busca impor às grandes plataformas que observem um padrão maior de diligência dentro dos parâmetros do dever de cuidado imposto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes (Frazão, 2021, p. 41 e 42), mitigando a assimetria de poder entre usuários e fornecedores e assegurando que o dever de atuar conforme o melhor interesse do menor prevalece mesmo diante do consentimento expresso dos pais (Frazão, 2021, p. 147, 148 e 151).

Em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a Autoridade busca que não haja manipulação de dados para finalidades que não contribuem para o desenvolvimento saudável e consciente do público infante-juvenil. Dessa forma, expõe acerca do cuidado necessário para evitar a reidentificação dos titulares dos dados tratados, sobretudo no caso do INEP, assim como evitar a ocorrência de “erros nos processos de identificação, derivados do uso de algoritmos com vieses discriminatórios e de bases de dados desatualizadas, resultando em limitações a direitos e garantias fundamentais dos titulares” (Brasil, 2025c, p.

18), principalmente na coleta dos dados biométricos de crianças e adolescentes pelos clubes de futebol.

Evidente, assim, que na busca por observar o melhor interesse da criança e do adolescente no tratamento de seus dados pessoais, a Autoridade realiza análise minuciosa caso a caso, mas também atribui aos controladores dos dados que avaliem os riscos e impactos do tratamento por eles realizados na vida dos titulares dos dados, adotando, a partir da conclusão do respectivo RIPD, as medidas necessárias e proporcionais à mitigação e prevenção dos riscos identificados. Com isso, a ANPD busca atender a proteção integral da infância e da adolescência por meio do

repensar por parte do agente de tratamento de dados sobre como a sua atividade pode impactar o usuário e terceiros e traduzir isso em medidas que transformam os processos de criação, desenvolvimento, aplicação e avaliação de produtos e serviços (Frazão, 2021, p. 158).

Essa análise permite a realização de uma regulamentação “densificada a partir de critérios como a previsibilidade do risco, a gravidade do dano, a profissionalidade e o porte do agente econômico” (Frazão, 2021, p. 32), em clara atenção ao dever de cuidado e à hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes. E mais, em clara atenção ao melhor interesse enquanto regra de procedimento, com a obrigação de realização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para avaliação do impacto (positivo ou negativo) na vida das crianças e adolescentes (Zanata; Valente; Mendonça, p. 407).

A análise dos riscos envolvidos em equilíbrio com as oportunidades do ambiente digital está prevista no Comentário Geral nº 25 da ONU, e está alinhada à ideia de que o risco emerge “da interação dinâmica entre a autonomia da criança [e do adolescente] e a autonomia de outros que operam no ambiente digital” (Livingstone; Stoilova, 2021, p. 10, tradução nossa), “reconhecendo-se as múltiplas posições que as crianças [e os adolescentes] podem ocupar em um ambiente digital cada vez mais significativo e poderoso, incluindo riscos online continuamente emergentes” (Livingstone; Stoilova, 2021, p. 10, tradução nossa). Ademais, vai ao encontro dos riscos de contrato, previstos na “Teoria dos 4Cs”¹³, que “surgem quando a criança [ou o adolescente] “aceita” (inclusive de forma não intencional, involuntária ou

¹³ Tal teoria está relacionada aos riscos de “conteúdo”, “contato”, “conduta” e “contrato”, conceituados por Livingstone; Stoilova, 2021, p. 3.

inconsciente) os Termos de Serviço (ou Termos e Condições) de um fornecedor comercial de produtos ou serviços digitais” (Livingstone; Stoilova, 2021, p. 7, tradução nossa)

Constatam-se, pois, dificuldades legais associadas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes especialmente diante do desconhecimento da natureza dessa atividade e do negócio jurídico existente com os controladores de dados, mas também uma regulamentação orientada pelo risco que vai muito além do consentimento dos pais e/ou responsáveis das crianças e adolescentes previsto no art. 14 da LGPD como base legal para realização do tratamento de dados desses sujeitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção do direito da criança e do adolescente almeja a consolidação da proteção integral e do melhor interesse da infância e da adolescência ao articular um sistema de garantias de direitos que reconheçam a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e respeitem suas subjetividades enquanto pessoas em crescimento. Tal sistema protetivo não é de hoje, vem sendo alavancado no direito internacional pela Declaração de Genebra de 1924, passando pela Declaração dos Direitos da Criança em 1959, e finalizando na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989. Internamente, os direitos universalmente aceitos e reconhecidos quanto às crianças e adolescentes ganham proteção na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Buscando-se a garantia do melhor interesse desses sujeitos também no ambiente digital, emerge a tentativa de se barrar o consumo de conteúdos e informações de forma desenfreada por esses indivíduos, considerando que a presença cada vez maior de crianças e adolescentes nas redes é fato incontroverso. Pensa-se, com isso, na promoção do acesso à internet atrelada à avaliação dos riscos envolvidos nas atividades do meio digital e no desenvolvimento da autonomia de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, verifica-se a existência de um sistema legal de proteção de dados que foi se aperfeiçoando com o passar dos anos e consolidou-se com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados, principalmente no que diz respeito aos seus princípios (art. 6º). Ocorre que, ainda que positiva a edição da respectiva legislação, a proteção da infância e adolescência conectadas conferida pela lei não foi totalmente satisfatória.

O art. 14 da LGPD, as Resoluções do CONANDA nº 163/2014 e nº 245/2024, as iniciativas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Lei nº 15.211/2025 e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU são relevantes instrumentos de proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital. No entanto, sobretudo no que diz respeito à conformidade da atuação dos controladores de dados com o melhor interesse da infância e da adolescência, pairam dúvidas e possibilidades de interpretação acerca das disposições legais aplicáveis. Assim, o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados na busca de padronizar medidas técnicas, administrativas e até jurídicas quanto à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes concretiza-se no cenário atual brasileiro.

Após a análise das Notas Técnicas emitidas pela ANPD com relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, constatou-se preocupação da Autoridade com relação às bases legais aplicáveis a esse tratamento, aos princípios que devem ser observados pelos controladores, bem como às medidas de prevenção e proteção a serem adotadas. Em uma interpretação integral do sistema jurídico-protetivo da infância e da adolescência e dos dados pessoais, a Autoridade objetiva mitigar os riscos envolvidos na atividade, atendendo ao dever de cuidado, à transparência e finalidade da operação, e à hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes.

Além disso, a ANPD entende também pela aplicação dos arts. 7º e 11 como bases legais do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, observando-se a disciplina da capacidade civil para firmar negócios jurídicos e a autonomia e desenvolvimento progressivos das crianças e adolescentes. Almeja, ainda, reafirmar que os controladores de dados não podem se eximir do cumprimento dos deveres de cuidado com relação a esses indivíduos, tampouco transferirem tais incumbências aos pais e/ou responsáveis.

A ANPD realiza uma análise minuciosa caso a caso, não se limitando a aplicar os dispositivos legais pertinentes, além de impor aos controladores de dados o ônus de repensar sobre os riscos e impactos do tratamento por eles realizados na vida dos titulares dos dados. Tal análise dos riscos vai ao encontro do previsto no Comentário Geral nº 25 da ONU, bem como no Comentário Geral nº 14, que assegura o melhor interesse da criança e do adolescente enquanto regra de procedimento. Representa, também, a busca por mudanças nos processos de criação e desenvolvimento das plataformas e seus produtos e serviços.

Conclui-se, com isso, que a Autoridade ratifica o consentimento dos pais e/ou responsáveis como base legal para realização do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, porém sem limitar tal hipótese como a única possível. Em verdade, a ANPD vai muito além dessa base legal, entendendo que, embora possível de ser aplicada, há a necessidade de uma regulamentação orientada pelo risco. Dessa forma, propõe a análise de riscos da atividade pelos controladores de dados a partir da elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados previsto na LGPD, a fim de que repensem como suas atividades podem impactar a vida dos titulares dos dados e elaborem medidas concretas que efetivamente protejam os direitos fundamentais de sujeitos hipervulneráveis como as crianças e os adolescentes.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFABIBE)**, vol. 8, n. 2, p. 197-231, mai-ago 2020. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/705>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais**. Brasília, DF: SECOM/PR, 2025a. Disponível em: <https://www.w.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, DF, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 2002.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016**. Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.853 de 08 de julho de 2019**. Cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Estudo preliminar: Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 46/2022/CGF/ANPD, 2022b**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/sei_00261-000730_2022_53-nt-46.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 49/2022/CGF/ANPD, 2022c**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nt_49_2022_cfg_anpd_versao_publica.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023. 2023b**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/tratamento_de_dados_de_crianças_e_adolescentes.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD, 2023c**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/tiktok-nota_tecnica_6_versao_publica_ret-1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 12/2023/CGF/ANPD, 2023d**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-12-2023-cgf-anpd-inep.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD, 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nt-50-pub.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD, 2025c**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-5_2025_fis_cgf_versao-publica_ocultado.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 11/2025/FIS/CGF/ANPD, 2025d**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-11_2025_fis_cgf_ocultado.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Crescer em Paz: MJSP apresenta plano com 45 ações para proteção de crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 29 abr. 2025e. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/crescer-em-paz-mjsp-apresenta-plano-com-45-acoes-para-protexao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 07 maio 2025.

CETIC.br. TIC kids online Brasil 2024. Crianças e adolescentes. **Indicadores**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. Acesso em: 26 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE [CONANDA]. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE [CONANDA]. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 13 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE [CONANDA]. **Resolução nº 245, de 05 de abril de 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 13 abr. 2025

COSTA, Daiane de Almeida; GONÇALVES, Betânia Diniz. As faces do “face”: autoexposição adolescente. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 2, n. 3, p. 57-75, 28 fev. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/14248>. Acesso em: 22 out. 2024.

COSTA, Edgard Gonçalves da. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 33, n. 2, p. 71-89, 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/16562>. Acesso em: 22 out. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228498477.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

DESLANDES, Suely Ferreira; COUTINHO, Tiago. O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da Covid-19 e os riscos para violências autoinflingidas. **Ciência & Saúde Coletiva**, 25(Supl. 1):2479-2486, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/56TbmHfDsWJyK6DVJzjcHhp/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidados das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Criança e Consumo - Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=No%20parecer%20%E2%80%9CDever%20geral%20de,por%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20infantis>. Acesso em: 02 maio 2025.

INSTITUTO ALANA. **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**: Versão Comentada. 2022a. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

INSTITUTO ALANA. **O melhor interesse de crianças e adolescentes e as bases legais aplicáveis ao tratamento de seus dados pessoais**: Contribuição do Instituto Alana para a tomada de subsídios da ANPD sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. 2022b. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-MELHOR-INTERESSE-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES-E-AS-BASES-LEGAIS-APLICAVEIS-AO-TRATAMENTO-DE-SEUS-DADOS-PESSOAIS.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra**. 26 de setembro de 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung Hans-Bredow-Institut (HBI); **CO:RE** -

Children Online: Research and Evidence, 2021. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/71817>. Acesso em: 02 maio 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 20 - n. 2 - p. 501-532 - mai-ago 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em: 12 abr. 2025.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, 1. ed., p. 53-83.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 14 sobre direitos da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta**. 2013. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os desafios tecnológicos: alternativas para uma estruturação responsiva na era da governança digital. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 27, n. 3, p. 217-253, 2022. Disponível em: https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Aagcd%3A11%3A22934603/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Aagcd%3A161045452&crl=c&link_origin=scholar.google.com.br. Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVA, Rosane Leal da. Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em tempos de Big Brother virtual. **Disciplinarum Scientia| Sociais Aplicadas**, v. 15, n. 1, p. 141-154, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/view/2523>. Acesso em: 22 out. 2024.

SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Infância vigiada: o reconhecimento facial de crianças e adolescentes e o risco de violação aos dados pessoais. *In*: VERONESE, Josiane Rosa Petry (Org). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 41-66.

SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária x regulação da internet - a correção como modelo capaz de harmonizar este conflito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p.279-312, jan./mar. 2012.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono digital: a responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para proteção integral da criança e do adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.6, p. 239-272, jan. /dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança e o Adolescente no Marco Internacional. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017, p. 11-40.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Internet e sociedade**, v. 1, n. 1, p. 230-249, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%CC%A7a%CC%83o-De-Dados.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.